



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FIL

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0041613-42.2008.815.2001

Origem : 13.^a Vara Cível de João Pessoa.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins.
Advogado : José Eduardo da Silva (OAB/PB 12.578).
Apelado : Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos.
Advogado : Iamara Garzone (OAB/SP 79.683).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO RELATIVO A OPERAÇÃO, ISOLADA OU CONJUNTA, EFETUADA NOS MERCADOS À VISTA E DE LIQUIDAÇÃO FUTURA. CARTEIRA LIQUIDADA PELOS PREÇOS MÍNIMOS SEM OPORTUNIDADE DE DEFESA/ AVISO PRÉVIO OU AUTORIZAÇÃO. CLIENTE AVISADA ATRAVÉS DE E-MAILS. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMUNICAÇÃO COM DOIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O contrato entabulado entre as partes para realização de operações nos mercados administrados pela Bovespa e/ou por entidade de mercado de balcão organizado prevê, em seu item 4.3, que o cliente obriga-se a atender às solicitações que lhe forem feitas na forma ora prevista, inclusive no caso de reforço de garantia, dentro dos prazos que lhe forem indicados pela Souza Barros.

- Na espécie, a investidora tomou conhecimento de que necessitava contatar seu assessor de investimentos para tratar do comprometimento de seu patrimônio que atingira 75% (setenta e cinco por cento), com alerta de que caso o índice de comprometimento alcançasse 90% seu acesso aos

sistemas eletrônicos de negociação seria bloqueado, passando a ter seus negócios acompanhados pela própria corretora, que poderia, a seu critério, liquidar posições, vender ativos, etc, tudo para trazer o comprometimento patrimonial para o índice máximo de 75% (setenta e cinco por cento).

- A despeito de ter tomado conhecimento desse fato, não contactou o referido assessor, para os devidos fins, pelo que não logrou êxito em demonstrar eventual ilicitude perpetrada pela demandada.

-Não há, no instrumento contratual, qualquer cláusula prevendo a obrigatoriedade de aviso de liquidação das ações com dois dias de antecedência.

- Não tendo o apelante comprovado que a corretora agiu em desconformidade com o acordado, bem como com as regras de mercado para esse tipo de operação, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se **Apelação Cível** interposta por **Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins** em face de sentença proferida pelo juízo de direito da 13.^a Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais ajuizada contra a **Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A**.

Na peça de ingresso, a autora alegou, em síntese, que realizou contrato para realização de operações nos mercados administrados pela Bovespa e/ou por entidade de mercado de balcão organizado (SOMA) com a Souza Barros Cambio e Títulos S/A, contudo, esta liquidou sua carteira (à vista e a termo), sem autorização, sem aviso prévio e sem lhe dar oportunidade de defender seu patrimônio.

Aduziu que em 29/09/2008, a BOVESPA registrou forte desvalorização e a promotora enviou-lhe um e-mail informando que o nível de comprometimento do patrimônio da Souza Barros alcançou 75%, devendo o assessor de investimentos ser contactado para tratar desta condição.

Salienta que ao tomar conhecimento desse fato, às 21:21h do dia 29/09/08, o mercado de ações já estava fechado, assim como os bancos, e destacou que, no dia 30/09, providenciaria um empréstimo para efetuar o depósito na conta da corretora, contudo recebeu novo e-mail (datado do dia 30/09/08, às 1:36h, informando que o nível de comprometimento havia

atingido 90%(noventa por cento) e o acesso seria bloqueado, podendo a corretora liquidar posições, vender ativos etc, tudo para trazer o comprometimento para o índice máximo de 75% (setenta e cinco por cento).

Ressalta que os e-mails foram enviados fora do horário bancário, e aduz que, no dia 30/09, manteve contato com a corretora, momento em que foi surpreendida com a notícia de que sua carteira (à vista e a termo) havia sido liquidada no dia 29/09/08, pelos preços mínimos daquele dia e sem qualquer oportunidade de defesa de seu patrimônio, sem aviso prévio e o pior, sem sua autorização.

Ao final, requereu a imediata devolução das ações à vista que a promovente possuía no dia 29/09/2008, em sua carteira; que a corretora seja responsabilizada pelo ônus e despesas provenientes da venda da carteira a termo; a condenação pelo pagamento dos dividendos que porventura venha a ser declarados até a efetiva devolução das ações do promovente; a condenação do promovido em danos morais. Finalmente, requer a aplicação de multa por descumprimento contratual, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Contestação de fls. 34/57, esclarecendo como funcionam as operações contratadas, alegando que, diante das fortes quedas que vinham sendo registradas no mercado, no final de setembro, a ré enviou um e-mail ao assessor de investimento da autora, em 26/09/08, às 12:38h, informando que o nível de comprometimento de seu patrimônio estava em 50% (cinquenta por cento), e nenhuma providência foi tomada.

Ademais, aduz que, no dia 29/09/08, às 12h21min, esta foi novamente comunicada, desta vez, diretamente, de que o nível de comprometimento de seu patrimônio já tinha alcançado os 75%(setenta e cinco por cento) e que deveria contatar imediatamente o seu assessor de investimento, contudo, novamente nenhuma providência foi adotada. Finalmente, na mesma data, 29/09/08, às 16h15min alega que a informou de que o nível teria atingido 90% (noventa por cento) e que seu acesso para transmissão de ordens havia sido bloqueado, e, ainda, informando acerca da possibilidade de liquidação de posições, venda de ativos, etc.

Destaca ainda que, no mesmo dia, 29/09/08, o marido da autora foi contatado, via telefone, pelo assessor de investimentos Igor, conforme já demonstrado, de modo que, naquela data e antes do fechamento do pregão, a autora e seu marido tinham ciência de tudo o que estava ocorrendo e da necessidade de aporte imediato de garantias. Assim, conclui que não descumpriu o contrato, nem as regras do mercado, tampouco praticou ilícito capaz de ensejar danos à promovente. Destaca também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de fundamento para a concessão da tutela antecipada; inexistência de danos morais e de multa contratual de 20% (vinte por cento) a ser paga pela contratada à contratante. Ao final, requer seja a ação julgada improcedente.

Réplica impugnatória (fls. 135/142).

Decidindo a querela, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o

pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. (fls. 365/367v).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls.371/378), alegando que o fundamento da sentença não merece prosperar uma vez que não atentou para os documentos juntados na inicial que trata do recebimento dos e-mails.

Destaca que o e-mail acostado às fls. 21 foi recebido apenas no dia 29 de setembro de 2008 (segunda-feira, às 21:21h). Já o outro e-mail, acostado às fls. 22, foi recebido no dia 30/09/2008, às 1:16h, ou seja, na madrugada do dia 30/09/2008. Entretanto, as suas ações foram vendidas no pregão do dia 29/09/2008, conforme documento acostado às fls. 23. Nesse contexto, não se pode afirmar que fora previamente comunicada, conforme destacou a sentença recorrida. Aduz, também, falha na prestação de serviços, afirmando que a recorrida não a notificou com antecedência para que efetuasse o reforço da garantia, o que a seu ver constituiu ato ilícito a ser indenizado. Ao final, requereu a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 385v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 389/390), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Infere-se dos autos que a apelante, Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais em face da Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, objetivando a concessão da tutela antecipada para determinar que esta promovida promova a imediata restituição das ações contidas na carteira da promovente (a vista), retornando ao estado em que se encontram no dia 29/09/2008, nas mesmas quantidades, nos termos da nota de corretagem do referido dia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00(hum mil reais), por dia de descumprimento.

Em suas razões, alega que não teria sido avisada com antecedência de dois dias úteis para efetuar reforço de garantia, e, assim, poder evitar a liquidação de sua carteira. Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, não há, no instrumento contratual, qualquer cláusula prevendo a obrigatoriedade de aviso de liquidação das ações com dois dias de antecedência.

O documento de fls. 85 demonstra que a autora foi avisada do nível de comprometimento de seu patrimônio na Souza Barros, e não contactou seu assessor de investimentos para os devidos fins, senão vejamos o conteúdo da mensagem enviada às 12:21h, do dia 29 de setembro de 2008, *in verbis*:

“ Prezada Cliente Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins (63142)

O nível de comprometimento de seu patrimônio na Souza Barros alcançou 75%, favor contatar seu assessor de investimentos para tratar desta condição. Alertamos que, caso o índice de comprometimento patrimonial alcance 90% seu acesso aos sistemas eletrônicos de negociação (HB, Tron, TD) será bloqueado, passando a ter seus negócios acompanhados pela própria corretora, que poderá, a seu critério, vender ativos, liquidar posições, etc, tudo para trazer o comprometimento patrimonial para o índice máximo de 75%.”

Ainda, às 16:15h, do mesmo dia, foi enviada outra mensagem com o seguinte texto:

Conforme informado anteriormente e dado que o seu índice de comprometimento patrimonial alcançou 90%, estamos bloqueando seu acesso para transmissão de ordens via meio eletrônico (HB, Tron, TD), passando seus negócios a serem acompanhados pela própria corretora, que poderá, a seu critério, liquidar posições, vender ativos, etc, tudo para trazer o comprometimento patrimonial para o índice máximo de 75%. Atenciosamente, Corretora Souza Barros CT S/A.”

Pois bem, além desses avisos, infere-se, ainda, do documento de fls.108/113, datado de 30/09/08, que o esposo da apelante tinha ciência de que estava havendo risco alto na atividade contratada, senão vejamos trecho da conversa do senhor José Roberto (esposo da recorrente) e Barrozo (assessor da recorrida):

*“ J.A. - (...) há uns 15 dias atrás eu recebi uma notificação que o risco que tava alto, efetuei depósito (...)E ontem deu aquela queda brusca...
Barrozo – hum-hum
J.A – o rapaz aqui ligou pra mim, o que acompanha a minha carteira..*

Por outro lado, a testemunha da demandada, às fls. 236, asseverou:

“(...) a autora era cliente da ré. A relação de clientela pode ser feita via telefone ou internet onde se transmite ordens para compra e venda de ações. O depoente na época era ombudsman na bolsa de valores, de 2001 a 2010. Em 2008 houve uma crise mundial na bolsa de valores, que gerou quedas

expressivas de patrimônio. Na ocasião, o depoente respondeu uma demanda da autora, que entendia que a ré não havia lhe dado ciência com antecedência de 48 horas para que ela pudesse prover recursos em sua conta. Diante da reclamação, o depoente solicitou uma resposta da ré, que informou que a autora, sua cliente, não havia firmado contrato de margem, que permitia que a corretora emprestasse dinheiro à cliente, A ré disse que a carteira da autora foi liquidada depois de ela ter sido avisada de que deveria colocar mais recursos em sua conta, uma vez que ela havia feito compras a termo, com maior risco. As operações a termo foram feitas por iniciativa da própria autora, por sua conta e risco. Portanto, como a autora não havia firmado contrato com a ré de margem, não havia necessidade de ser avisada com antecedência prévia de 48 horas. O marido da autora teria dito a ré que faria um financiamento para conseguir maiores recursos. Houve diálogos entre autora e a ré, pois raramente uma carteira é liquidada sem prévio aviso. Às reperguntas do advogado da parte ré, respondeu que: “o prazo de 48 horas previsto na Instrução da CVM não se aplica ao caso em tela, pois não foi firmado contrato de margem. A corretora tem direito de liquidar a carteira do cliente em caso de queda expressiva se ele não fizer os aportes necessários.”

Pois bem, nota-se que a apelante, a despeito de ter conhecimento da crise mundial que abalava a bolsa de valores e de como funciona esse tipo de aplicação de risco, e de ter sido avisada do que estava acontecendo com suas ações, não adotou as providências necessárias (aportes de dinheiro) para reverter a situação.

Ressalte-se que no item 9, “Das Responsabilidades”, o contrato reza:

9.1. A corretora não pode ser responsabilizada por prejuízos sofridos pelo cliente e que sejam decorrentes de : a) variações de preços inerentes às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado; b)(...) c)(...), d(...).

9.2. O cliente declara que: a) tem conhecimento das regras aplicáveis às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado, especialmente àquelas aplicáveis aos mercados a vista e de liquidação futura; b) **tem pleno conhecimento de que os investimentos realizados nos mercados a vista e de liquidação futura administrados por bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, são caracterizados por serem de risco;** c) mediante este documento, adere aos termos do

contrato de prestação de serviços de Custódia Fungível de Ativos da CBLC, firmado pela Souza e Barros, outorgando à CBLC poderes para, na qualidade de proprietário fiduciário, transferir para seu nome, nas companhias emitentes, os ativos de sua propriedade.”

Assim, correta a sentença ao fundamentar: “(...) é patente que o mercado de renda variável é de alto risco e volatilidade, cujo sentido denota de forma inequívoca não ser estático e previsível, sendo certo que a escolha desse investimento significa assumir o risco de possível prejuízo. Nesse rumo, pela monta do contrato entabulado, pelo alto grau de informalidade e agilidade que inspira este tipo de pacto e ainda porque este autoriza manobras verbais, entendo ser razoável concluir que a autora tinha ciência das movimentações mobiliárias que vinham sendo efetivadas e da necessidade de reforçar a garantia.”

A jurisprudência pátria vem destacando que se o autor não demonstra a falha na prestação de serviços, não há como responsabilizar a promovida por eventuais prejuízos decorrentes de operações realizadas pela corretora. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CORRETAGEM. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS À VISTA, A TERMO, DE OPÇÕES E FUTURO E BOLSA DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DOS RÉUS. ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Na hipótese dos autos, a parte ré demonstrou que o autor (investidor) autorizou e teve conhecimento das operações realizadas em seu nome, sendo que o demandante não logrou êxito em comprovar eventual prejuízo por si sofrido, tampouco a alegada falha na prestação de serviços. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070290531, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 13/12/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. Ação de cobrança. Corretagem de ações na Bolsa de Valores. Alegação de que as operações foram feitas sem sua expressa autorização e que desencadeou em grave prejuízo financeiro. Extratos mensais enviados pela corretora e quinzenais enviados pela B&MFBovespa que demonstram a ciência do autor quanto às manobras

realizadas no mercado mobiliário. Autorização tácita. Contrato, ademais, que previa autorização de forma verbal. Obrigação do apelante de arcar com os custos desse investimento, conforme pedido reconvenicional. Recurso desprovido. AC n.º 0126453-95.2009.8.26.0011, Relator(a): Teixeira Leite, órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, D.J: 12/08/2015

No caso, não tendo a apelante comprovada que a corretora agiu em desconformidade com o acordado, bem como com as regras de mercado para esse tipo de operação, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

- Conclusã:

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

